

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
ASSUNTOS SOCIAIS

## RELATÓRIO E PARECER

---

**Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII**

**“Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”**

**29 DE JUNHO DE 2022**



## INTRODUÇÃO

---

A Comissão Permanente de Assuntos Sociais procedeu à apreciação, relato e emissão de parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre o **Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII - “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”**.

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

O Projeto de Decreto Legislativo Regional em apreciação foi apresentado pelos Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM ao abrigo do poder de iniciativa legislativa que decorre da faculdade legal atribuída aos Deputados, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 9/87, de 26 de março, 61/98, de 27 de agosto, e 2/2009, de 12 de janeiro), em conjugação com o disposto no artigo 114.º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 15/2003/A, de 26 de novembro, alterada pela Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 3/2009/A, de 14 de janeiro).

A iniciativa legislativa em análise cumpre todos os requisitos exigidos pelo artigo 119.º do Regimento, sendo que a respetiva apreciação e emissão de parecer exerce-se ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 42.º e n.º 1 do artigo 123.º, ambos do Regimento.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro, alterada pelas Resoluções da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 49/2021/A, de 11 de agosto, e n.º 52/2021/A, de 25 de outubro, que aprova as competências das comissões especializadas permanentes.



---

**APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE**

---

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional visa – cf. artigo 1.º – proceder à nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto.

A iniciativa legislativa em análise refere, em sede de exposição de motivos, que *“A Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que vigora desde 2014, com as alterações entretanto introduzidas, confere ao trabalhador o direito a uma compensação pela caducidade do contrato de trabalho a termo certo ou incerto.*

*No decurso do tempo, tal norma veio a aplicar-se ao pessoal docente, mesmo nos casos em que se regista a celebração de novo contrato sem interrupção do exercício de funções.*

*Todavia, entendimento diverso tiveram os anteriores Governos Regionais dos Açores, expresso no Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 25/2015/A, de 17 de dezembro, com a introdução de norma contrária àquele direito.*

*O desvirtuamento do instituto jurídico da compensação por caducidade foi também materializado em sucessivas disposições orçamentais, fortemente penalizadoras para o pessoal docente. Com efeito, os Orçamentos da Região Autónoma dos Açores de 2016 a 2020, inclusive, determinaram que tal compensação não era devida quando a celebração de um novo contrato ocorresse até 31 de dezembro do ano letivo seguinte e, por essa razão, só era paga a partir do dia 1 de janeiro subsequente.*

*O XIII Governo Regional veio repor a justiça que é devida ao pessoal docente, deixando de inscrever tal norma nos Orçamentos da sua responsabilidade.*

*Ainda assim, subsistem dúvidas na aplicação integral do princípio definido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, por se manter no Estatuto da Carreira do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário norma com ele conflituante. A revogação dessa disposição é, pois, o objeto do presente diploma, para deste modo se dissipar qualquer interpretação que não seja a aplicação ao pessoal docente do regime jurídico da compensação por caducidade previsto, respetivamente, nos artigos 293º, nº 3 e 294º, nº 4 da Lei Geral de Trabalho em Funções Públicas (doravante LTFP) anexa à Lei 35/2014, de 20 de junho”.*



---

**PROCESSO EM ANÁLISE**

---

O presente Projeto de Decreto Legislativo Regional, por incidir sobre legislação do trabalho, foi alvo dos procedimentos relativos ao exercício do direito de participação na elaboração de legislação do trabalho, previstos nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho, pelo que esteve em apreciação pública de 31 de março a de 2 de maio de 2022.

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou proceder às audições do SDPA - Sindicato Democrático dos Professores, do SPRA - Sindicato dos Professores da Região Açores e da Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais, que decorreram no dia 20 de junho, pelas 09h00, 10h15 e 11h30, respetivamente.

- **Audição do SDPA - Sindicato Democrático dos Professores:**

Na audição estiveram presentes o vogal e o presidente do Sindicato Democrático dos Açores, tendo este último, Ricardo Batista, começado a sua intervenção com uma resenha do que tem sido o trabalho do Sindicato na defesa de um direito dos docentes, mormente o pagamento da compensação por caducidade de contrato. Neste seguimento, explicou que o problema surgiu a partir de 2016, quando o Governo Socialista começou a inscrever nos seus orçamentos uma norma discriminatória que impedia o pagamento da compensação a todos os docentes que terminassem o contrato a 31 de agosto e realizassem novo contrato até 31 de dezembro. A decisão foi contestada por diversas vezes pelo Sindicato que recorreu a instâncias superiores e fez um percurso de reiteradas manifestações de oposição a esta situação - a 4 março 2016 recorreu ao Provedor da Justiça, enviou vários pareceres à Comissão Permanente de Economia aquando da discussão dos orçamentos da Região, interpôs ações no Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, e, em 2019, solicitou ao Senhor Representante da República um pedido de fiscalização preventiva da constitucionalidade do orçamento, no que dizia respeito ao artigo em questão. No final, conseguiu chegar com uma das ações ao Tribunal Constitucional que, em 2020, se pronunciou sobre a mesma referindo que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores nunca deveria ter legislado acerca desta matéria. Deste modo, o Sindicato considerou que o problema estava resolvido, dado a norma ter sido declarada inconstitucional, mas deparou-se com a falta de pagamento da compensação devida aos docentes que iniciavam novo contrato a 1 de setembro, com base numa justificação da Secretaria Regional da Educação que remetia para uma norma conflituante existente no Estatuto da Carreira Docente. Segundo o Sindicato,



independentemente desta norma, seria dever da tutela proceder ao pagamento imediato da compensação por caducidade dos contratos, até porque a renovação de contrato nunca existiu nos Açores, uma vez que os docentes estão sujeitos a um processo concursal e celebram novo contrato.

Aberta a primeira ronda, inscreveu-se a deputada Délia Melo (PSD) que referiu que a iniciativa em apreço visa conferir aos professores contratados o direito à compensação pela cessação dos seus contratos, cumprindo-se, assim, um direito estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas que foi sistematicamente recusado pelos Governos Socialistas. A deputada lembrou que está a ser dado um passo importante pela atual tutela no sentido de corrigir as injustiças, tendo sido eliminada a norma inscrita nos orçamentos da Região que impedia este pagamento.

A deputada social-democrata esclareceu que a compensação não foi ainda paga porque há que revogar a norma existente no Estatuto da Carreira Docente, para se agir em conformidade com a lei, e a iniciativa em apreço aponta o pagamento para o ano de 2023, com efeitos retroativos a 2021-2022, devido à norma travão.

Após esta nota introdutória, e com base nas ações levadas a cabo pelo Sindicato para resolver a situação, perguntou se este órgão havia confrontado a tutela da Educação com as respostas recebidas das instâncias superiores e qual tinha sido a consequência.

Em resposta, o presidente do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores frisou que a compensação da caducidade é um direito e este ano o valor a pagar aos professores ronda os 440 mil euros. Tendo o Tribunal Constitucional declarado a norma orçamental inconstitucional, há que proceder ao pagamento devido e, ainda que se remeta o pagamento para o próximo ano, Ricardo Batista lembrou que o ano anterior, entenda-se 2020-2021, também deveria ser pago. De acordo com Ricardo Batista, a iniciativa é virtuosa por pretender resolver um problema, fazendo com que o mesmo não se volte a colocar no futuro, mas peca por não ter uma ação imediata. O mesmo deu nota que o Sindicato sempre partilhou as respostas obtidas com a tutela, mas sem sucesso na ação que pretendia ver concretizada, levando a que a classe docente fosse lesada por comparação aos seus congéneres do Continente e da Madeira.



- **Audição do SPRA - Sindicato dos Professores da Região Açores:**

Estiveram presentes na audição duas representantes do Sindicato dos Professores da Região Açores (SPRA), Luísa Cordeiro e Vitória Fonseca.

Numa exposição inicial, congratularam a iniciativa, mas consideraram que a justificação dada para o não pagamento da compensação por caducidade de contrato não faz sentido, dado que a própria norma inscrita no Estatuto de Pessoal Docente aponta para uma situação que não se verifica na Região – a renovação de contrato. Os docentes passam por um processo concursal e celebram um novo contrato para um ano letivo diferente. O Sindicato lamentou que a situação ainda não tenha sido resolvida e que ainda seja objeto de análise.

Nas palavras de Luísa Cordeiro, “a compensação foi criada, como o próprio nome indica, para compensar o trabalhador pelos danos nefastos que decorrem de uma situação de precariedade e dos efeitos que a mesma tem na sua vida pessoal e profissional, pelo que se reporta ao contrato cessante, não depende da celebração de novo contrato”.

A par do referido, Luísa Cordeiro acrescentou que o SPRA não compreende nem concorda com a data de entrada em vigor da medida proposta em apreço, que aponta para 2023.

A deputada Délia Melo (PSD) pediu a palavra para concordar que a discussão deste tema poderia ter sido evitada caso os governos socialistas não tivessem prevaricado ao criarem uma norma inconstitucional, violando, assim, um direito estabelecido na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas. Neste sentido, é dever do Parlamento expurgar diplomas regionais de normas inconstitucionais e é este o trabalho que está a ser levado a cabo, mas há trâmites a seguir e a serem respeitados. No que toca ao pagamento só começar a ter lugar em 2023, a deputada social-democrata explicou que tal se deve ao cumprimento da norma-travão, mas sublinhou que o pagamento terá efeitos retroativos ao ano de 2021-2022.

A terminar, perguntou se no passado o Sindicato havia reivindicado este direito dos professores junto da tutela e quais tinham sido as respostas dadas pela mesma, tendo sido informada que o Sindicato sempre se debateu por defender os direitos dos docentes, e fê-lo reiteradamente, junto do Governo e dos Grupos e Representações Parlamentares, mas nunca obteve qualquer resposta.



- **Audição da Secretária Regional da Educação e dos Assuntos Culturais:**

A Secretária Regional Sofia Ribeiro começou por fazer um breve enquadramento legislativo, explicando que o Estatuto da Carreira Docente apresenta, no seu artigo 50, no ponto número dois, a assunção de que há uma renovação de contrato a termo resolutivo em todas as situações em que, entre o termo de um contrato e a celebração do contrato seguinte, não haja interrupção do exercício de funções, ainda que tal signifique estar em anos escolares diferentes. Esta norma impede o pagamento da caducidade de contrato a todos os docentes que, tendo estado em funções até 31 de agosto de determinado ano escolar, façam um novo contrato a 1 de setembro do ano seguinte. Por tal, a alteração à norma do Estatuto da Carreira Docente é bem acolhida pela tutela, porque a não ser feita, a mesma não estará habilitada a proceder ao pagamento das caducidades de contratos dos docentes que se encontrem nestas circunstâncias. Acrescentou, ainda, que há várias outras normas que exigem alteração do Estatuto da Carreira Docente, nomeadamente a uniformização dos horários de docentes de todos os ciclos e níveis de ensino e a recuperação do tempo de serviço perdido na transição entre carreiras, o que exigirá uma alteração muito mais complexa ao referido Estatuto.

Aberta a primeira ronda, inscreveu-se o deputado Rodolfo Franca (PS) que fez referência à audição do Sindicato Democrático dos Professores que disse não ser necessário alterar o artigo do Estatuto da Carreira Docente para ativamente avançar com o pagamento em questão. Neste seguimento, perguntou à governante se assim era.

Em resposta, a Secretária Regional explicou que é entendimento do Governo Regional, sustentado em pareceres jurídicos, que será, no limite, aos tribunais, no âmbito da sua função jurisdicional, e não aos órgãos da administração, a decisão sobre a não aplicação de uma norma do Decreto Legislativo Regional.

Numa segunda ronda, interveio a deputada Délia Melo (PSD) que sublinhou o facto de todos os pareceres recebidos sobre a questão em apreço serem favoráveis, mas que os Sindicatos referiam, de facto, que não havia necessidade de esperar pela alteração da norma e que o governo poderia proceder de imediato aos pagamentos mesmo sem se alterar aquilo que está na lei. A deputada quis confirmar se a justificação do não pagamento imediato passava pela necessidade de se revogar a norma existente e se a proposta em apreço remetia para o ano de 2023 o pagamento da compensação, mas com efeitos retroativos para o ano letivo 2021/2022, devido à norma travão, tendo a governante respondido afirmativamente. A



mesma explicou que no passado havia uma situação diferente que a atual tutela corrigiu assim que iniciou funções e que dizia respeito a uma norma que constava dos vários decretos orçamentais, que disponha que aos docentes contratados a termo resolutivo não era devida a compensação por caducidade do contrato se os docentes celebrassem novo contrato até ao dia 31 de dezembro do ano letivo seguinte, tendo o atual Executivo retirado esta norma, o que os habilitou a pagar pela caducidade dos contratos a termo a todos os docentes que, no limite, tenham terminado o seu contrato a 31 de agosto e iniciado novo contrato a 2 de setembro.

Pedi, de seguida, a palavra o deputado Rui Martins (CDS-PP) que fez referência ao facto de o Tribunal Constitucional ter determinado que vedar os docentes ao direito à compensação por caducidade de contrato era inconstitucional. Neste seguimento, perguntou qual tinha sido o histórico encontrado pela atual tutela na Secretaria Regional da Educação para justificar o não pagamento deste direito aos professores, desde 2016, por parte do Partido Socialista.

Em jeito de esclarecimento, a governante referiu que os acórdãos do Tribunal Constitucional são os respeitantes às normas do decreto orçamental referidos anteriormente e não em relação à norma inscrita no Estatuto da Carreira Docente que está em análise. Acrescentou, ainda, que a declaração de inconstitucionalidade produz efeito em relação ao caso particular que esteve em análise e não com extrapolação. A concluir, a responsável pela pasta da Educação sublinhou que, não tendo o governo anterior pago quaisquer compensações, alegando estar a cumprir com uma norma de um Decreto Legislativo Regional, não pode agora acusar o atual Executivo de estar a seguir uma norma que está legislada, ainda para mais quando não há qualquer decisão jurisdicional sobre a mesma.

Na terceira e última ronda, usou da palavra o deputado Rodolfo Franca (PS) para questionar, mais uma vez, a Secretária Regional se a mesma discordava com as afirmações do Sindicato Democrático dos Açores, quando este órgão afirma não ser necessária a alteração da norma no Estatuto da Carreira Docente para o pagamento da compensação.

Por último, o deputado Rui Martins (CDS-PP) perguntou qual a razão de os sucessivos governos do Partido Socialista se agarrarem ao Estatuto da Carreira Docente para não procederem ao pagamento a partir do momento em que é declarada inconstitucional uma norma do orçamento. Perguntou, ainda, se fazia algum sentido fazer este pagamento sem alterar a lei, indo contra aquilo que estava estabelecido.



Para responder às questões, a governante referiu que é entendimento da tutela que deve ser feita justiça no pagamento de todas as caducidades de contratos a termo resolutivo. Nesse sentido, o governo fez aquilo que estava ao seu alcance no imediato - a alteração dos decretos orçamentais, expurgando-os de uma norma que impedia o pagamento das caducidades a todas os docentes que terminassem o contrato a 31 de agosto e iniciassem novo contrato.

A partir do momento em que há acórdãos diferentes, a responsável pela pasta da Educação diz não ter capacidade de julgar as intenções do governo anterior. O que é facto é que enquanto outrora o governo dizia que tinha um enquadramento legislativo regional, a oposição não pode agora acusar este governo de não estar a seguir um outro Decreto Legislativo Regional, quando sobre este mesmo, entenda-se o Estatuto da Carreira Docente, não existe qualquer jurisprudência relativamente à interpretação da norma.

A Secretária Regional Sofia Ribeiro terminou referindo que esta correção legislativa do artigo 50 do Estatuto da Carreira Docente irá vincular qualquer governo futuro à obrigatoriedade de cumprir com um direito dos docentes contratados na Região - o direito ao pagamento da caducidade do seu contrato.

A Comissão de Assuntos Sociais deliberou, ademais, solicitar pareceres escritos a todas as assembleias de escola da RAA, tendo rececionado as que abaixo se elencam:

- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária das Flores
- Assembleia de Escola da Escola Secundária Antero de Quental
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada da Maia
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Graciosa
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Vila do Topo
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária Armando Cortes-Rodrigues
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe
- Assembleia de Escola da Escola Secundária Vitorino Nemésio
- Assembleia de Escola da Escola Secundária Manuel de Arriaga
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Calheta



- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Vila de Capelas
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada Canto da Maia
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Povoação
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Arrifes
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Integrada de Ponta Garça
- Assembleia de Escola da Escola Secundária da Ribeira Grande
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Ribeira Grande
- Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária do Nordeste
- Assembleia da Escola Básica e Secundária de Velas
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Água de Pau
- Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada da Lagoa

Por fim, e no âmbito das audições aos Sindicatos Democrático dos Professores dos Açores e dos Professores da Região Açores, a Comissão de Assuntos Sociais rececionou também pareceres escritos destas duas entidades.

---

#### POSIÇÃO DOS PARTIDOS SEM DIREITO A VOTO NA COMISSÃO

---

O **Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda** emite parecer **abstenção com reserva de posição para plenário**.

---

#### VOTAÇÃO DOS PARTIDOS

---

O **Grupo Parlamentar do PS** emite parecer **abstenção com reserva de posição para plenário**.

O **Grupo Parlamentar do PSD** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.



O **Grupo Parlamentar do CDS-PP** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do CH** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

A **Representação Parlamentar do IL** emite parecer **favorável** relativamente à presente iniciativa.

---

### CONCLUSÕES E PARECER

---

A **Comissão Permanente de Assuntos Sociais** deliberou, por maioria, **dar parecer favorável** ao presente Projeto de Decreto Legislativo Regional.

Ponta Delgada, 29 de junho de 2022.

A Relatora

(Délia Melo)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

A este relatório são anexos os pareceres escritos rececionados.

O Presidente

(J. Joaquim F. Machado)



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA  
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE LAGOA

## Assembleia de Escola

**Projeto de decreto legislativo regional | «Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores»**

A Assembleia de Escola, em **reunião ordinária**, refletiu sobre a proposta supra citada e é do seguinte parecer.

O parecer desta Assembleia é **positivo**, porque vem resolver injustiças e desigualdades, na classe docente, que ocorrem já há alguns anos.

Lagoa, 9 de maio de 2022

Presidente de Assembleia de Escola

Helena Margarida Almeida Teves Costa



## **ASSEMBLEIA DE ESCOLA**

Parecer no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional Nº 52/XII- “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional Nº21/2007/A, de 30 de agosto- **Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores**”.

**A Assembleia da Escola Básica e Secundária de Velas, no cumprimento do solicitado, analisou a Proposta de Diploma destacado em título e emitiu o Parecer e sugestões que a seguir se enunciam:**

- Verificamos que ainda existe a desigualdade entre docentes uma vez que há distinção, no horário letivo, segundo o Artigo 118.º nos pontos 2, 3, e 4 , a componente letiva continua de vinte e cinco horas para o ensino pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico e de vinte e duas horas para os restantes ciclos. O mesmo acontece no ponto 124º nos pontos 1 e 2 relativo à redução da componente letiva.

- Artigo 126º, artigos 1 e 2 – Deveria se manter como atualmente. Os docentes deveriam receber uma compensação remuneratória pelos cargos, uma vez que os mesmos exigem muito trabalho e responsabilidade.

Analisado o Diploma, a Assembleia da Escola Básica e Secundária de Velas expressa, na generalidade, **parecer favorável** à sua aprovação e implementação.

O Presidente da Assembleia de Escola

Paulo Ribeiro



### Assembleia de Escola da EBS do Nordeste

#### **Assunto – Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores**

Em relação à proposta acima referida a Assembleia de Escola da EBS do Nordeste emite, na sua generalidade, **um parecer favorável**.

Todavia considera fundamental que se considere a reflexão/ponderação/alteração dos seguintes pontos:

- No capítulo XI, os incentivos à estabilidade, apresentados nos artigos 90.º, 91.º e 92.º, devem ser alargados aos docentes do quadro de nomeação definitiva da escola a que pertencem. Em determinadas ilhas e nos concelhos mais distantes da ilha de São Miguel é extremamente difícil estabilizar o quadro docente. Para além do exposto, parece-nos necessário uma maior clarificação dos critérios para valores pecuniários a atribuir no quadro dos incentivos à fixação do pessoal docente.

- No Artigo 118.º, pontos 2, 3, e 4, mantem-se a injustiça e desigualdade entre ciclos de ensino, pois a componente letiva continua de vinte e cinco horas para o ensino Pré-Escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico e de vinte e duas horas para os restantes ciclos. Há muito que os docentes aguardam a tão prometida redução do horário semanal de 25 para 22 horas e a aplicação de reduções da componente letiva por antiguidade a partir dos 50 anos de idade e não apenas a partir dos 60, igualando os horários aos dos docentes do 2.º e 3.º Ciclos e do ensino secundário.

Por fim, esta Assembleia exulta as alterações, entretanto apresentadas, e que conferem ao trabalhador o direito a uma compensação pela caducidade do contrato de trabalho a termo certo ou incerto, o que vem repor a justiça e da equidade, com a aplicação ao pessoal docente do regime jurídico da compensação por caducidade previsto na lei Geral de Trabalho em Funções Públicas.

Nordeste, 2 de maio de 2022

A Presidente da Assembleia de Escola da EBS do Nordeste



# ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DO NORDESTE

ANO LETIVO 2021/2022

---



## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E DOS ASSUNTOS CULTURAIS

Direção Regional da Educação



Em resposta ao pedido de parecer solicitado a esta assembleia de escola, sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores", os membros desta Assembleia concordam com a proposta, considerando-a favorável.

Com os melhores cumprimentos e grata pela atenção.

A Presidente da Assembleia de Escola

Marta de La-Salette Paiva Maré



Exmo. Senhor Presidente da Comissão Permanente  
de Assuntos Sociais da ALRAA  
Dr. J. Joaquim F. Machado  
Rua Marcelino Lima  
9901-858 Horta

S/REF • YOUR REF	S/COM • YOUR COM	N/REF • OUR REF	DATA • DATE
S/1191/2022	----	209	28/04/2022

#### ASSUNTO • SUBJECT

Pedido de parecer no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII – “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”.

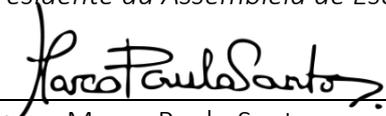
Exm.º Sr. Presidente Dr. Joaquim F. Machado,

Em resposta ao solicitado, vimos por este meio dar parecer favorável. O Projeto de decreto legislativo regional «Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores», proposto pelos grupos parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM faz todo o sentido por restituir, em igualdade de condições com outros trabalhadores da Função Pública, a compensação pela caducidade do contrato de trabalho a termo certo ou incerto e por expurgar e clarificar o decreto acima referido.

A sugestão que fica, em caso de ser possível, orçamental e legislativamente, era a retroatividade para as pessoas/docentes que não beneficiaram durante esse período, do que a lei preconiza, sem necessidade de qualquer tipo de ação por parte do “lesado”, ou seja, de forma automática.

Com cumprimentos de distinta consideração.

*O Presidente da Assembleia de Escola*

  
Marco Paulo Santos



## **ESCOLA BÁSICA INTEGRADA DE PONTA GARÇA**

### **ASSEMBLEIA DE ESCOLA**

#### **Parecer sobre o projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII – “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”**

Devido ao carácter abrangente deste pedido de parecer, todos os docentes desta Unidade Orgânica foram auscultados sobre o mesmo e, após o contributo dado foi emitido esta reflexão:

- Após análise e auscultação da proposta de alteração ao Decreto Legislativo Regional mencionado em epígrafe, que tem por objeto proceder à alteração do artigo 50.º (Contrato a Termo Resolutivo), na sua atual redação, foi dado parecer favorável à mesma.

- Apesar da proposta de alteração dos grupos parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM clarificar a situação dos docentes contratados no caso da compensação pela caducidade dos contratos de trabalho, são também revogados os pontos 2 a 6 do artigo 51.º (Necessidades Remanescentes) do mesmo projeto, onde eram elencadas as especificidades dos candidatos sem habilitação legal e as circunstâncias dos casos excecionais autorizados por despacho do diretor regional competente em matéria de educação.

Assim sendo, consideramos que com esta eliminação se possam comprometer a qualidade efetiva das aprendizagens dos nossos alunos ao ser permitido a contratação de indivíduos sem habilitação legal para o grupo a que se candidatam, apesar de poderem ter alguma formação científica, mas não as pedagogias próprias e inerentes ao ensino de cada área, ciclo ou disciplina. Tal situação torna-se ainda mais evidente no 1º Ciclo do Ensino Básico, atendendo à especificidade deste nível de ensino e à importância da boa consolidação dos conteúdos nos anos iniciais dos alunos. Esta situação tem vindo a ser agravada, uma vez que em vários grupos de recrutamento não existem docentes

profissionalizados para suprimir as reais necessidades nas nossas escolas, por variados fatores: a carreira docente ao longo dos anos foi sendo desvalorizada pela comunidade em geral e pelo governo; não foram criados incentivos à fixação de docentes na região; as carreiras apresentam uma organização de escalões de progressão atualmente desmotivante, pois muitos docentes não vão conseguir atingir o topo da carreira; têm mantido os professores durante muitos anos em contratos sucessivos, apesar das reais necessidades nas escolas; a carreira docente não é atrativa para os jovens ingressarem nos cursos universitários de via ensino. É importante tornar a dignificar a carreira docente e valorizar a profissão juntos dos jovens estudantes nas escolas do secundário da região, e propor junto da Universidade dos Açores a criação de mais cursos via ensino ao nível de diferentes áreas do 2º ciclo e Mestrados de Educação e Pedagogia para colmatar os grupos com falta de docentes com habilitação própria.

Relativamente ao Capítulo XIV, Condições de Trabalho, no seu Artigo 118.º (Componente Letiva) a proposta dos grupos parlamentares continua a manter as desigualdades entre os docentes dos vários níveis de ensino o que é incongruente, pois todos pertencem a uma mesma carreira, a carreira docente, e como tal devem ter o mesmo número de horas de distribuição de componente letiva – vinte e cinco horas semanais na Educação Pré-Escolar e no 1º Ciclo e vinte e duas horas nos restantes níveis de ensino e na educação especial (contabilizadas em tempos de quarenta e cinco minutos neste último grupo). Além disso, na atual redação do ponto 5 do mesmo Artigo 5 *“Consideram-se como horas letivas semanais, a que se referem os nos 2 e 4, a carga horária semanal nos termos que estiverem definidos nas matrizes curriculares dos respetivos níveis e ciclos de ensino.”*, ora isto deixa alguma margem para dúvidas se no futuro alterarem o horário das matrizes curriculares, uma vez que na redação anterior vinha plasmado que se entendia como hora letiva o tempo não superior a 50 minutos e não inferior a 45 minutos. É precisamente este mesmo tempo de componente letiva que deve ser considerado igual em todos os níveis de ensino, desde o pré-escolar ao 3º ciclo, fazendo-se os devidos ajustes curriculares necessários em todos os níveis!

De igual modo, a desigualdade entre os docentes mantém-se no Artigo 124.º, na redução da componente letiva, onde consta na redação que os docentes dos 2º e 3º ciclos beneficiam de redução de duas horas de componente letiva mal perfaçam cinquenta anos e quinze anos de serviço e de mais duas assim que atingem cinquenta e cinco anos e vinte de serviço e de mais quatro com sessenta anos e vinte e cinco de serviço, enquanto que os docentes de educação pré-escolar e de 1º ciclo em regime de monodocência apenas

beneficiam da redução da componente letiva em oito horas quando completam sessenta anos de idade.

Deste modo, as propostas vigentes no projeto devem ser devidamente revistas, no sentido de dignificar a profissão docente e de igualar a profissão nos diferentes níveis de ensino.

Ponta Garça, 29 de abril de 2022

A Presidente da Assembleia de Escola

Milena de Jesus dos Santos Videira

**Fátima Santos**

---

**De:** Presidente Assembleia EBIArrifes <aebia@ebiarrifes.net>  
**Enviado:** 2 de maio de 2022 20:21  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** Parecer da Assembleia de Escola da EBI de Arrifes

### **Parecer da Assembleia de Escola da EBI de Arrifes**

sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto -

- Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores

Relativamente à proposta do Projeto de Resolução em apreço, o Departamento do 1.º Ciclo da EBI de Arrifes propõe que haja uma igualdade entre ciclos, no que concerne à componente letiva de 22 tempos de 45 minutos e às reduções letivas por idade, por atribuição de cargos de coordenação e de titularidade de turma, conforme tem sido comunicado pelo governo.

Segundo o Departamento Curricular da Educação Pré-Escolar o diploma deve ser alterado e fazer justiça em relação à carreira e à igualdade entre ciclos, no que concerne às reduções letivas. A unidade de tempo deve passar a ser igual para todos os ciclos (45 minutos, 50 minutos ou 60 minutos). Segundo este, não faz sentido no diploma só, nos docentes de educação especial, estarem discriminadas as horas em 45 minutos.

Com os respeitosos cumprimentos

A Presidente da Assembleia de Escola

Emiliana Morgado



Secretaria Regional da Educação  
Direcção Regional da Educação  
Escola Básica e Secundária da Povoação



## Assembleia de Escola

### Projeto de Decreto Legislativo Regional

#### Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores

A Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Povoação analisou o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe, emitindo sobre o mesmo o seguinte parecer:

1. No nosso entender, a alteração do 50.º do DLR supracitado é benéfica e representa o repór de um princípio de justiça laboral para todos os colegas em regime de Contrato a Termo Certo. Consideramos, por isso, que esta nona alteração vem, em primeiro lugar colocar em conformidade o Estatuto da Carreira docente em vigor, com o disposto na **Lei Geral de Trabalho Em Funções Públicas** (LGTEFP), nomeadamente, os artigos 293º, nº 3 e 294º, nº 4. Em segundo lugar, restabelece a equidade entre os Estatuto de Carreira Docente da RAA e os que estão em vigor no restante todo nacional. Com efeito, tanto quanto é o nosso conhecimento, apenas na RAA se aplicava essa interpretação da LGTEFP, que determinava que a compensação pela caducidade do contrato de trabalho a termo certo ou incerto não era devida, quando celebração de um novo contrato ocorresse até 31 de dezembro do ano letivo seguinte.

Sendo assim, manifestamos o nosso **parecer unanimemente favorável** a esta proposta de alteração.

2. Contudo, da leitura do Projeto de Decreto Legislativo Regional, supramencionado, verificámos no Anexo - Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto, no artigo 6.º, “Direito de participação no processo educativo”, não constam na íntegra os pontos 2. e 3. existentes nesse normativo, retificado pelo DLR 25/2015/A, de 17 de Dezembro. A saber os pontos que consubstanciam o direito dos docentes em participarem democraticamente nos órgãos escolares, na dinâmica do sistema de ensino ou em organizações sindicais:

---

#### **Artigo 6.º**

##### ***Direito de participação no processo educativo***

1 - O direito de participação exerce-se no âmbito do sistema educativo regional, da escola, da aula e da relação entre a escola e a comunidade que ela serve.

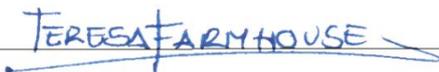
2 - O direito de participação, que, consoante os casos, é exercido individualmente, em grupo ou através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, compreende:

- a) O direito de responder a consultas sobre opções fundamentais para o setor educativo;**
- b) O direito de emitir recomendações no âmbito da análise crítica do sistema educativo;**
- c) O direito à autonomia técnica e científica através da liberdade de iniciativa, no âmbito da orientação pedagógica, a exercer no quadro das orientações curriculares e planos de estudo aprovados e dos projetos educativos das escolas, na escolha dos métodos de ensino, das tecnologias e técnicas de educação e dos tipos de meios auxiliares de ensino mais adequados;**
- d) O direito de participar em experiências pedagógicas, bem como nos respetivos processos de avaliação;**
- e) O direito de eleger e ser eleito para órgãos colegiais ou singulares das unidades orgânicas e dos estabelecimentos de educação ou de ensino.**
- 3 - O direito de participação pode ainda ser exercido, através das organizações profissionais e sindicais do pessoal docente, em órgãos que, no âmbito regional ou local, assegurem a interligação do sistema educativo à comunidade.**
- 

No nosso entender, esta omissão deverá com certeza ser um lapso de redação do projeto, uma vez que estes são direitos fundamentais dos professores, para além de que não nos parece ser legal o sonegar do direito constitucional à participação em “*organizações profissionais e sindicais do pessoal docente*”. Caso se trate de uma nova proposta de alteração do artigo 6.º, então manifestamos aqui, unanimemente, o nosso repúdio por essa nova formulação do artigo em questão.

Povoação, 2 de maio de 2022

A Presidente da Assembleia de Escola

A handwritten signature in blue ink that reads "TERESA FARMHOUSE" with a horizontal line underneath it.

(Teresa Farmhouse)

## **Fátima Santos**

---

**De:** cerdag@sapo.pt  
**Enviado:** 2 de maio de 2022 19:07  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** Projeto de decreto legislativo regional | «Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores»  
**Anexos:** Parecer Assembleia de Escola EBI Canto da Maia.pdf

Ex.mo Senhor  
Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Envia-se a V/ Ex.ª o parecer da Assembleia de Escola da EBI Canto da Maia sobre o assunto em epígrafe.

Atenciosamente,

A Presidente da Assembleia de Escola  
Maria do Carmo de la Cerda Gomes



SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ASSUNTOS CULTURAIS  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA  
ESCOLA BÁSICA INTEGRADA CANTO DA MAIA

## ASSEMBLEIA DE ESCOLA

### PARECER

**Projeto de decreto legislativo regional | «Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores»**

A Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada Canto da Maia dá parecer favorável à alteração do artigo 50.º, conforme proposta apresentada.

Não obstante o acima exposto, registre-se:

- que os Grupos Parlamentares do PSD, CDS-PP e PPM apenas se atêm a dois aspetos: 1. dar resposta às reivindicações dos docentes contratados, clarificando princípios definidos na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, que não se encontram no Estatuto da Carreira do Pessoal em vigor, como é o caso da compensação pela caducidade do contrato de trabalho a termo certo ou incerto; 2. revogar os pontos 2 a 6 do artigo 51.º do mesmo Projeto de Decreto Legislativo Regional, numa tentativa de supressão da carência de pessoal docente. Faz-se notar que tais revogações são inconcebíveis, na medida em que se está a comprometer a qualidade efetiva das aprendizagens com a contratação de indivíduos com formação científica, é certo, mas que não possuem habilitação pedagógica para o grupo a que se candidatam. É gritante tal facto nomeadamente no 1.º Ciclo do Ensino Básico, dada a especificidade deste nível de ensino e dos conteúdos a ministrar, principalmente nos anos iniciais (1.º e 2.º anos). DIGNIFIQUE-SE A CARREIRA DOCENTE ... Há já muito tempo que se avizinhavam estes 'males' e pouco ou nada foi feito;

- no Capítulo XIV, Condições de trabalho, no que se refere à componente letiva, Artigo 118.º (página 54), o documento continua a promover a desigualdade entre os docentes dos vários níveis de ensino (vinte e cinco horas

semanais na Educação pré-escolar e no 1.º Ciclo), o que se traduz, na prática, por uma carga horária de trinta tempos semanais para os docentes da Educação Pré-escolar e do 1.º Ciclo. Para além disso, as disparidades entre os docentes mantêm-se na redução da componente letiva, Artigo 124.º (página 57). Deste modo, e globalmente, os docentes dos 2.º e 3.º Ciclos do Ensino Básico e Secundário beneficiam, até aos cinquenta e cinco anos de idade e vinte de serviço docente, de um total de quatro horas de redução. Aos sessenta anos de idade e vinte e cinco de serviço docente, estes beneficiam de mais quatro horas de redução. Por sua vez, e apesar de os alunos com quem trabalham apresentarem maior dependência pela idade que têm e necessitarem de um maior acompanhamento, os docentes da Educação pré-escolar e do 1.º Ciclo só têm direito à redução de oito horas da respetiva componente letiva aos sessenta anos;

- a organização dos escalões de progressão (de quatro em quatro anos até ao 10.º escalão, exceto no 5.º que é de dois anos) faz com que o tempo de serviço necessário para atingir o topo da carreira seja excessivo, para muitos docentes um objetivo inalcançável, o que se traduz num fator desmotivante;

- relativamente à redução da componente letiva, o documento continua a revelar-se incoerente. O art.13.º (que refere o direito à dignificação da profissão docente), aborda a alínea d) o reconhecimento do desgaste físico e psicológico da profissão; contudo, a redução da carga letiva para qualquer dos níveis de ensino é feita tardiamente ora a partir dos 50 anos, ora dos 60 anos.

Conclua-se que, comparativamente ao documento em vigor, as alterações propostas revelam-se pouco expressivas na sua base!

Ponta Delgada, 2 de maio de 2022.

A presidente da Assembleia de Escola

Maria do Carmo de la Cerda Gomes

**Fátima Santos**

---

**De:** spraterceira@spra.pt  
**Enviado:** 2 de maio de 2022 18:41  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** SPRA - Parecer  
**Anexos:** PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL ECD\_PARECER\_SPRA\_maio2022.pdf

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

O Sindicato dos Professores da Região Açores remete em anexo o seu parecer relativamente ao **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL “NONA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 21/2007/A, DE 30 DE AGOSTO-ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

Com os melhores cumprimentos

O Presidente do SPRA  
António Lucas



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
“NONA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º  
21/2007/A, DE 30 DE AGOSTO-ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA  
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

**PARECER**

A alteração jurídica de emprego público ocorrida em 2007, com a extinção dos contratos administrativos e a sua substituição por contratos a termo resolutivo, criou condições para a aplicação de normas supletivas inscritas no Código do Trabalho e, mais tarde, na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, sendo a compensação pela caducidade do contrato uma delas.

A referida alteração da relação jurídica de emprego e as suas consequências na compensação pela caducidade do contrato opôs os sindicatos da FENPROF ao Ministério da Educação e às Secretarias Regionais das Regiões Autónomas, nomeadamente, no que diz respeito ao pagamento pela caducidade dos contratos que terminavam a 31 de agosto e se iniciavam outros, pelo mesmo titular, a 1 de setembro. O argumento utilizado pelas diversas tutelas da Educação é que não ocorria situação de desemprego nem de interrupção de contratos, quer nos casos de renovação automática, quer nos casos em que eram celebrados contratos

anuais, mas, (re)lembramos, a situação de precariedade mantinha-se. E a compensação em apreço foi criada para, como o próprio nome indica, compensar o trabalhador pelos danos nefastos que esta situação tem na sua vida pessoal e profissional. A continuidade do contrato e o momento para ser exigida a compensação é outra discussão jurídica que não importa discutir neste âmbito, mas que, provavelmente, deveriam ser clarificados pelo legislador, embora, consideremos que, sem qualquer sombra de dúvida, o direito a este mecanismo legal está salvaguardado na lei e decorre, tão só, da existência da caducidade de um contrato a termo.

Com a aprovação do Orçamento do Estado para 2015, pelo Governo de Passos Coelho e Paulo Portas, foi introduzida uma alteração aos prazos para o acesso àquela compensação, ficando o acesso àquele direito apenas para contratos celebrados após o início do ano civil seguinte, deixando de fora a maioria dos contratos, ou seja, todos os que eram celebrados entre 1 de setembro e 31 de dezembro. Esta norma viria a desaparecer, posteriormente, com o Governo de António Costa, mas mantida, teimosamente, pelo Governo Regional de Vasco Cordeiro, apesar das sucessivas denúncias feitas pelo Sindicato dos Professores da Região Açores, das várias reuniões com os grupos parlamentares, sobre o assunto, das reiteradas queixas ao Representante da República. Em 2020, esta norma foi retirada pelo atual Governo Regional.

A Diretiva 1999/70/CE vem reforçar a ideia de que a manutenção do trabalhador em precariedade deve ter um limite temporal, um benefício pecuniário para o trabalhador e uma remuneração igual à do trabalhador efetivo. Resumindo, a manutenção da precariedade não deve ser mais

favorável para a entidade patronal do que a inserção desse trabalhador no quadro da empresa, instituição ou empregador público.

A alteração da redação do ponto 2 do artigo 50.º do ECD na Região Autónoma dos Açores tem o parecer positivo por parte do Sindicato dos Professores da Região Açores, como contributo significativo para a mitigação de uma situação, na qual, conforme referimos atrás, ainda prevalecem injustiças e desigualdades de tratamento, nomeadamente, sobre a aplicação plena da Diretiva Comunitária.

Discordamos em absoluto do artigo 4.º da proposta, pois consideramos que a produção de efeitos deve ser concomitante com a entrada em vigor do diploma.

Angra do Heroísmo, 2 de maio de 2022

A Direção

## Fátima Santos

---

**De:** CE EBI de Vila de Capelas <CEebi.Capelas@edu.azores.gov.pt>  
**Enviado:** 2 de maio de 2022 18:16  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Maxiliano L. Figueiredo; CE EBI de Vila de Capelas  
**Assunto:** RE: Pedido de parecer sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores"  
**Anexos:** Parecer Assembleia da EBI Capelas.docx

Exmo. Sr. Presidente do Grupo Parlamentar do PSD

Sobre o assunto, remeto-lhe o parecer da Assembleia de Escola da EBI de Capelas.

Com os melhores cumprimentos  
Mariano Olivério Rego Pereira  
Presidente do Conselho Executivo  
**Escola Básica Integrada de Capelas**



[ceebi.capelas@edu.azores.gov.pt](mailto:ceebi.capelas@edu.azores.gov.pt)

VOIP: 347001

---

**De:** CE EBI de Vila de Capelas <CEebi.Capelas@edu.azores.gov.pt>  
**Enviado:** 11 de abril de 2022 14:34  
**Para:** Maxiliano L. Figueiredo <Maxiliano.L.Figueiredo@edu.azores.gov.pt>  
**Assunto:** FW: Pedido de parecer sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores"

Com os melhores cumprimentos  
Mariano Olivério Rego Pereira  
Presidente do Conselho Executivo  
**Escola Básica Integrada de Capelas**



[ceebi.capelas@edu.azores.gov.pt](mailto:ceebi.capelas@edu.azores.gov.pt)

VOIP: 347001

---

**De:** EBI de Vila de Capelas <ebi.Capelas@edu.azores.gov.pt>  
**Enviado:** 7 de abril de 2022 13:52  
**Para:** CE EBI de Vila de Capelas <CEebi.Capelas@edu.azores.gov.pt>

**Assunto:** FW: Pedido de parecer sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores"

Com os melhores cumprimentos  
Marta Lénea P.R.O. Jorge

Serviços Administrativos  
**Escola Básica Integrada de Capelas**



[ebi.capelas@edu.azores.gov.pt](mailto:ebi.capelas@edu.azores.gov.pt)

VOIP: 347004

---

**De:** Rui Silva <rsilva@alra.pt>

**Enviado:** 7 de abril de 2022 12:19

**Para:** ebi.capelas@azores.gov.pt <ebi.capelas@azores.gov.pt>

**Assunto:** Pedido de parecer sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores"

Exmo. Senhor  
Presidente da Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Vila de Capelas,

Encarrega-me o Senhor Presidente da Comissão de Assuntos Sociais de remeter a V. Exa. o ofício e iniciativa sobre o assunto em referência.

Com os melhores cumprimentos,

Rui Silva  
Assistente Técnico  
Setor de Atividade Parlamentar  
Assembleia Legislativa da R.A. Açores  
Rua Marcelino Lima – 9901-858 Horta  
Tlf. +351 292207666

 [www.alra.pt](http://www.alra.pt)



 Proteja o ambiente! Não imprima este e-mail!

**AVISO DE CONFIDENCIALIDADE:** Esta mensagem, assim como os ficheiros eventualmente anexos, é confidencial e reservada apenas ao conhecimento da(s) pessoa(s) nela indicada(s) como destinatária(s). Se não é o seu destinatário, solicitamos que não faça qualquer uso do respetivo conteúdo e proceda à sua destruição, notificando o remetente.

*LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE: A segurança da transmissão de informação por via eletrónica não pode ser garantida pelo remetente, o qual, em consequência, não se responsabiliza por qualquer facto suscetível de afetar a sua integridade.*

*CONFIDENTIALITY NOTICE: This message, as well as existing attached files, is confidential and intended exclusively for the individual(s) named as addressees. If you are not the intended recipient, you are kindly requested not to make any use whatsoever of its contents and to proceed to the destruction of the message, thereby notifying the sender.*

*DISCLAIMER: The sender of this message can not ensure the security of its electronical transmission and consequently does not accept liability for any fact which may interfere with the integrity of its content.*

Nesta assembleia, por unanimidade, foi dado parecer favorável ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII – “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores” que aplica ao pessoal docente o regime jurídico da compensação por caducidade do contrato de trabalho a termo certo ou incerto. No entanto, e para que também seja reposta a justiça que é devida ao Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e do Primeiro Ciclo do Ensino Básico em relação ao do Segundo e Terceiro Ciclo do Ensino Básico e do Secundário, também foi unânime, nesta Assembleia, que sejam aplicados, efetivamente e com equidade a todos os seus destinatários, os princípios consagrados neste Estatuto, nomeadamente, no Artigo 5.º (Direitos profissionais), ponto 2, alínea j, Direito à não discriminação, no Artigo 13.º (Direito à dignificação da profissão docente), alínea d, O reconhecimento do desgaste físico e psíquico da profissão, e no Artigo 52.º (Natureza e estrutura da carreira docente), ponto 2, O pessoal docente da educação pré-escolar e dos ensinos básico e secundário integra-se numa carreira única. Para tal, devem ser alterados o Artigo 117º (Duração semanal), o Artigo 118º (Componente letiva), e o Artigo 124º (Redução da componente letiva). Considera-se assim que, só desta forma, as disposições constantes do presente Estatuto, bem como os efeitos delas decorrentes, são igualmente e justamente aplicáveis a todo o Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores.

## Maura Soares

---

**De:** Sede SDPA <sede@sdpa.pt>  
**Enviado:** 2 de maio de 2022 17:23  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Ricardo Baptista | SDPA  
**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII - Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores  
**Anexos:** 20220502\_parecer\_sdpa\_cpas\_final.pdf  
**Importância:** Alta

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Encarrega-me o Presidente da Direção do Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, de remeter a V. Exa., o parecer do SDPA acerca do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII - Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores.

Com os mais cordiais cumprimentos

Helena Margarida Pereira Lourenço  
Técnica Administrativa



SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS PROFESSORES DOS AÇORES  
R. Arcanjo Lar, 7, R/C Poente, 9500-162 PONTA DELGADA  
Apartado 1627, 9501-804 PONTA DELGADA  
Tel. 296302180 Fax 296302189  
[www.sdpa.pt](http://www.sdpa.pt)



Antes de imprimir este e-mail pense na sua responsabilidade e compromisso com o AMBIENTE

**PARECER DO SDPA SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL  
N.º 52/XII – “NONA ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º  
21/2007/A, DE 30 DE AGOSTO – ESTATUTO DO PESSOAL DOCENTE DA  
EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E DOS ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO NA  
REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES”**

No âmbito da apreciação pública das associações sindicais, no processo de elaboração da legislação do trabalho, remete o SDPA, no dia 2 de maio de 2022, à Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), o competente Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII – “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”, respeitante aos contratos de trabalho a termo resolutivo dos docentes e do respetivo direito à compensação por caducidade.

É sempre de louvar qualquer alteração legislativa, levada a cabo pelo Parlamento Regional no âmbito da sua competência legislativa, que vise clarificar erradas interpretações da administração pública regional, com claro prejuízo para os cidadãos em geral, e para os docentes em particular, como é o caso da norma contida na parte final do nº 2, do artigo 50º do Decreto Legislativo Regional nº. 21/2007/A, de 30 de agosto.

Todavia, mais importante do que qualquer putativa alteração de clarificação interpretativa, o Parlamento Regional tem, no âmbito das suas competências, legislativa e de fiscalização da ação do Governo Regional, a obrigação de promover alterações aos diplomas regionais com vista a expurgá-los de normas inconstitucionais, e, em consequência, instar o Governo Regional a cumprir a lei, no caso concreto, a proceder ao pagamento imediato das compensações por caducidade, desaplicando a norma inconstitucional.

A norma do Estatuto cuja alteração ora se propõe, aprovada pelo anterior Governo, é manifestamente inconstitucional. Organicamente inconstitucional.

Atente-se:

A L.G.T.F.P. expressamente qualifica, na al. k), do nº 3, as normas relativas à extinção do vínculo, como "*normas base definidas do regime e âmbito do vínculo de emprego público*".

Assim:

**Artigo 3.º - Bases do regime e âmbito**

*Constituem normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo de emprego público:*

(...)

*k) Os artigos 288º a 313º, relativos à extinção do vínculo.*

(...)

Dispõe o artigo 293º, integrado no Capítulo IX, Extinção do Vínculo – artigos 288º a 313º - o seguinte:

*Artigo 293º - Caducidade do contrato de trabalho em funções públicas a termo certo*

*1 - (...)*

*2 - (...)*

*3 - Exceto quando decorra da vontade do trabalhador, a caducidade do contrato a termo certo confere ao trabalhador o direito a uma compensação, calculada nos termos previstos no Código do Trabalho para os contratos a termo certo.*

A solução presente na norma em apreço constitui um desvio – único a nível nacional – ao disposto no artigo 293º da L.G.T.F.P., que regulamenta tal matéria a nível nacional, integrado no regime normativo relativo à extinção do vínculo, entendida como matéria respeitante às bases do regime do vínculo público.

A propósito do que se deve entender por normas base definidoras do regime e âmbito do vínculo do emprego público, escreveu-se no douto Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 502/2019, de 26 de setembro, o seguinte:

*"Já no Acórdão n.º 302/2009 (em entendimento que viria a ser reiterado no Acórdão n.º 76/2013) considerou-se:*

*«Por outro lado, a Constituição reserva, também à Assembleia da República, nos termos constantes do seu artigo 165º, n. 1, alínea t), competência para legislar sobre as "bases do regime e âmbito da função pública".*

*Relativamente a esta matéria, a Comissão Constitucional, ainda na vigência do primitivo texto constitucional, logo evidenciou que a referida norma apenas se dirigia ao "estatuto geral" da função pública, abraçando o que "é comum e geral a todos os funcionários e agentes", tal como "a definição do sistema de categorias, de organização de carreiras, de condições de acesso e de recrutamento, de complexo de direitos e deveres funcionais que valem, em princípio, para todo e qualquer funcionário público e que, por isso mesmo, favorecem o enquadramento da função pública como um todo, dentro das funções do Estado", cabendo, por seu turno, na competência legislativa do Governo a "concretização" desse estatuto geral, a sua "complementação, execução e particularização" (cf. pareceres nºs 22/79 e 12/82, Pareceres da Comissão Constitucional, vols. 9º, p. 48, e 19º, p. 119, respectivamente), tendo este Tribunal mantido idêntica posição em arestos posteriores (cf. Acórdão n.º 142/85, publicado nos Acórdãos do Tribunal Constitucional, 6º vol.)»*

*E o Acórdão n.º 828/2017, referindo-se também ao «estatuto geral» dos trabalhadores da Administração Pública, afirma:*

*«12. (...) É que o "estatuto geral" dos trabalhadores da Administração Pública, abrangendo o que é comum a todos eles, nomeadamente, a definição do sistema*

*de vínculos, carreiras e categorias, as condições de acesso e de recrutamento, e o complexo de direitos e deveres funcionais, é matéria de reserva relativa da Assembleia da República, cabendo ao Governo, estabelecer os respetivos desenvolvimentos através de decretos-lei de desenvolvimento (alínea t), n.º 1, do artigo 165.º e alínea c), n.º 1, do artigo 198.º, da CRP). Por outro lado, os trabalhadores da Administração Pública, no exercício das suas funções estão exclusivamente ao serviço do interesse público (n.º 1 do artigo 269.º e 271.º da CRP). Ainda que se admita que da Constituição não decorre um modelo de vínculo laboral puramente estatutário, o certo é que a Administração Pública está, na sua autonomia pública e privada, sujeita a parâmetros de juridicidade que não vinculam, na mesma medida, a generalidade dos cidadãos, na específica margem de liberdade decorrente da sua autonomia privada.»*

*Mais recentemente, teve o Acórdão n.º 77/2018 oportunidade para visitar a jurisprudência constitucional sobre o conceito de bases do regime jurídico da função pública, que assim sintetizou:*

*«30. Ora, sobre este ponto, é elucidativa a jurisprudência deste Tribunal sobre o âmbito de proteção garantido pela alínea t) do n.º 1 do artigo 165.º da CRP em matéria de bases do regime jurídico da função pública, no sentido de que a mesma está circunscrita à regulação dos princípios fundamentais do regime, bem como à delimitação do seu âmbito institucional e pessoal.*

*Para este efeito, é de recuperar o já decidido no Acórdão n.º 468/2010, de 25 de novembro:*

*«(...)»*

*Também dos Acórdãos n.º 142/85, 695/2005, 184/08, 491/2008, 528/2008, 74/2009 e 302/2009 se retira do mesmo entendimento, sendo que, mais recentemente, tal*

*interpretação vem perfilhada no Acórdão n.º 793/13, de 21 de novembro (todos disponíveis em [www.tribunalconstitucional.pt](http://www.tribunalconstitucional.pt)).» "*

Tal tese foi sufragada pelo Tribunal Constitucional, por Acórdão n.º. 503/2021, de 09/07/2021, proferido pela 3ª. Secção, no âmbito do Processo n.º 136/20, extraída dos autos de Processo n.º 168/18.0BEPDL do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada, aquando da apreciação da inconstitucionalidade da norma extraída do artigo 47º, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2018/A (Lei do Orçamento), que também dispunha sobre compensação por caducidade, decisão do conhecimento do Governo Regional, através da Secretaria da Educação.

Por ser assim, entendemos que, concomitantemente com a alteração agora proposta, que deveria expor nos seus motivos também a necessidade de expurgar do diploma norma inconstitucional, deveriam os grupos parlamentares proponentes apresentar também, à Assembleia Legislativa Regional, uma proposta de Resolução ou de Recomendação ao Governo Regional para, face a inconstitucionalidade orgânica de que a norma padece, proceder ao pagamento imediato da compensação por caducidade dos contratos dos docentes, referentes ao ano escolar 2020/2021, pois só assim se fará a propalada justiça.

A assim não ocorrer, estão os grupos parlamentares e a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores a sufragar a injustiça cometida pelo Governo, e a permitir a aplicação de normas inconstitucionais, demitindo-se do seu papel fiscalizador.

Sindicato Democrático dos Professores dos Açores, Ponta Delgada, aos 02 de maio de 2022.



ASSEMBLEIA DE ESCOLA

**Pedido de parecer sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores"**

A Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Calheta procedeu à análise da proposta de alteração ao Decreto Legislativo Regional mencionado em epígrafe, tendo emitido parecer favorável à mesma.

Calheta, 2 de maio de 2022

A presidente da Assembleia de Escola,

Emília Cabral



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
**ASSEMBLEIA DE ESCOLA**

Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especializada  
Permanente de Assuntos Sociais  
da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

**Assunto:** Pedido de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo Regional N.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores".  
(V/Ref: S/1191/2022)

Acusamos a receção do pedido de parecer identificado em epígrafe, o qual mereceu a nossa melhor atenção, tendo sido auscultados, para o efeito, os membros desta Assembleia.

Os membros desta Assembleia de Escola deram **parecer favorável** à proposta de alteração do ponto 2 do artigo 50º do Estatuto da Carreira docente.

Com os melhores cumprimentos.

Horta, 29 de abril de 2022

**O Presidente da Assembleia de Escola**

(Roberto Terra)

**Fátima Santos**

---

**De:** Augusta MTG. Escobar <Augusta.MTG.Escobar@edu.azores.gov.pt>  
**Enviado:** 2 de maio de 2022 11:19  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** Resposta Pedido de parecer sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - ASSEMBLEIA DE ESCOLA SECUNDÁRIA VITORINO NEMÉSIO

Eximo. Sr. Presidente da Comissão Especializada  
Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia  
Legislativa Regional

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe e em resposta ao V/  
Ofício S/1191/2022 07-04-2022 - **Pedido de parecer sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores"**, somos a informar que o parecer da Assembleia de Escola da **Escola Secundária Vitorino Nemésio é favorável**, com a recomendação de que o diploma em apreço entre em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produza os respetivos efeitos de imediato.

**Com os melhores cumprimentos,**

*A Presidente da Assembleia de Escola*

*Augusta Escobar*



Escola Secundária Vitorino Nemésio  
Rua Comendador Francisco José Barcelos  
9760 - 587 Praia da Vitória

Ilha Terceira - Açores  
Telefone - 295542470/1/2



## Assembleia de Escola – EBIRP

**Parecer relativo ao Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 52/XII- “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”;**

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especializada  
Permanente de Assuntos Sociais da ALRAA,

A Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada de Rabo de Peixe, reunida ordinariamente no dia 27 de abril de 2022, após análise dos documentos relativos ao assunto em epígrafe, considera dar parecer Positivo à “*Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores*”.

Rabo de Peixe, 27 de abril de 2022

A Presidente da Assembleia de Escola,

Sofia Bastos Alexandre

## Fátima Santos

---

**De:** Aescola EBS. ACRodrigues <aescola.ebs.acrodrigues@edu.azores.gov.pt>  
**Enviado:** 1 de maio de 2022 12:53  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** CE EBS Armando Cortes-Rodrigues  
**Assunto:** PARECER NO ÂMBITO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 52/XII\_ EBS Armando Côrtes-Rodrigues  
**Anexos:** Parecer Estatuto da Carreira Docente- Núcleo Escolar EB1\_JI Padre Mnuel Ernesto Ferreira.pdf; Parecer Estatuto da Carreira Docente\_Núcleo Escolar EB1\_JI António dos Santos Botelho.pdf

Exmo. Sr. Presidente da Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores,

venho por este meio enviar-vos os dois pareceres que foram entregues à Assembleia de Escola da EBS Armando Côrtes-Rodrigues de Vila Franca do Campo.

Agradeço desde já a vossa atenção,

Com os melhores cumprimentos,

Marco Lima

Presidente da Assembleia de Escola da EBS Armando Côrtes-Rodrigues

Sent from [Mail](#) for Windows



## **ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA ARMANDO CÔRTEZ-RODRIGUES**

### **Núcleo Escolar EB1/JI Padre Manuel Ernesto Ferreira**

#### **Parecer sobre o Estatuto da Carreira Docente**

Após leitura do proposto, os docentes deste Núcleo Escolar demonstraram o seu desagrado face à contínua inércia por parte dos nossos governantes e por parte de quem tem assento na Assembleia Regional, no que concerne à defesa dos grupos 100 e 110 da Carreira Docente (Pré-Escolar e 1.º Ciclo), face à injustiça que os mesmos vêm sofrendo de há uns anos a esta parte.

Os docentes dos grupos, acima citados, trabalham 25 horas semanais com alunos (30 tempos letivos), enquanto os docentes dos restantes grupos trabalham 22 tempos (de 45 minutos) semanais. Além do exposto atrás, estes últimos começam a usufruir de redução letiva ao perfazerem 50 anos de idade. Nós, dos grupos 100 e 110, começamos a beneficiar de redução a partir dos 60 anos de idade, com a injustiça de a reforma ser ao mesmo tempo para todos. Também há a considerar a faixa etária dos alunos com quem trabalhamos: alunos a partir dos 3 anos e até aos 9 anos. Estes exigem uma grande vitalidade e esforço por parte dos docentes. Infelizmente, muitos dos docentes encontram-se na faixa etária dos 50 e mais anos, queixando-se, cada vez mais, de um enorme cansaço. O que nos parece é que a classe política não faz ideia do trabalho diário desenvolvido nas escolas do pré-escolar e 1.º ciclo.

Exigimos respeito! Façam as contas para terem a noção dos anos que trabalhamos a mais com alunos, comparativamente aos outros grupos de docência. Como sugestão, este núcleo apresenta a seguinte solução: converter os tempos (anos) letivos trabalhados a mais numa antecipação da reforma.

A Coordenadora de Núcleo

Aureliana Câmara



## ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA ARMANDO CÔRTEES-RODRIGUES

### Núcleo Escolar EB1/JI António dos Santos Botelho

#### Parecer sobre o Estatuto da Carreira Docente

O Projeto de decreto legislativo regional | «Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores» mereceu a seguinte análise por parte dos educadores de infância e docentes do primeiro ciclo deste núcleo escolar.

Relativamente às alterações que se verificam no Artigo 50º do citado projeto, consideramos um avanço muito positivo, na medida em que a todos os docentes contratados a termo resolutivo será paga a compensação pela caducidade dos contratos, de acordo com a lei geral do trabalho em funções públicas.

Considerando as negociações que se aproximam entre os diversos órgãos sindicais e a tutela, visando a discussão de propostas de alteração ao Estatuto da Carreira Docente dos Açores não podemos deixar de sublinhar o seguinte.

Desde o término do regime especial de aposentação dos docentes em regime de monodocência, os educadores de infância e docentes do primeiro ciclo do ensino básico já contam com mais de uma década de luta, em prol da uniformização do horário laboral. Dito de outro modo, reivindicam as mesmas condições que usufruem os outros ciclos e níveis de ensino, no que se reporta à estipulação do **horário base (22 tempos letivos)** e à **redução da componente letiva por idade e antiguidade**, com vista a terminar de uma vez por todas com a enorme desigualdade que teima em perdurar no tempo e no espaço educativo.

Com base nas promessas eleitorais, pudemos assistir à corroboração desta necessidade por parte da Deputada do PSD/Açores, Délia Melo, quando comentou o seguinte, no âmbito de mais uma petição no alcance desta justa alteração, veiculada pelo Sindicato dos Professores da Região Autónoma dos Açores: *Trata-se de uma*

*reivindicação inteiramente legítima, pois visa que seja feita justiça e se promova a valorização dos agentes educativos, possibilitando que haja, assim, equidade entre todos os docentes. Concluiu, dizendo que **há vontade política deste Governo de fazer justiça aos docentes do pré-escolar e do primeiro ciclo do ensino básico.***

Apesar das inúmeras tentativas falhadas de acabar com este tratamento desigual que rejeitamos há mais de uma década, traduzidas na concretização de petições sindicais e individuais, em propostas rejeitadas de alteração ao Estatuto, em inúmeras manifestações, na difusão do desgaste e do envelhecimento comprovado do corpo docente, estamos verdadeiramente convictos de que haverá, **finalmente, vontade política do governo atual** para repor a justiça e a equidade que todos nós ansiamos e verdadeiramente merecemos.

Esperamos que desta **vontade política** possa emergir a alteração da componente letiva do pessoal docente da educação pré-escolar e do 1º ciclo do ensino básico (**de 25 horas para 22 tempos semanais, de 45 minutos**, devendo ficar expressa no Artigo 118.º, à semelhança dos restantes níveis de ensino, esta duração da componente letiva), bem como a compreensão da necessidade de revogar o ponto 2, do Artigo 124º, passando a constar do ponto 1 do mesmo artigo a seguinte redação: **a componente letiva de trabalho semanal a que estão obrigados os educadores de infância, docentes dos 1º, 2º e 3º ciclos do ensino básico, do ensino secundário e da educação especial é sucessivamente reduzida, nos termos seguintes: a) De duas horas logo que os docentes atinjam cinquenta anos de idade e quinze anos de serviço docente; b) De mais duas horas logo que os docentes atinjam cinquenta e cinco anos de idade e vinte de serviço docente; c) De mais quatro horas logo que os docentes atinjam sessenta anos de idade e vinte e cinco de serviço docente.**

Pelo exposto, cumpre-nos reafirmar que um Estatuto da Carreira Docente dos Açores em abono da continuidade da desigualdade laboral não merecerá a aprovação dos educadores de infância e docentes do primeiro ciclo do ensino básico que trabalham condignamente nas escolas da Região Autónoma dos Açores. Apenas, constituirá mais um pretexto para reacender um sentimento de união em torno de uma velha causa e reforçará a assunção de que, hoje, mais do que nunca, será necessário «voltar a sair para a rua».

**Parecer da Assembleia de Escola da EBI da Vila do Topo sobre a proposta de Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores"**

----- Após cuidada reflexão, os elementos desta Assembleia pronunciaram-se favoravelmente ao exposto.

*Vila do Topo, 29 de abril de 2022.*

Presidente da Assembleia da Escola Básica e Secundária Mouzinho da Silveira

Comissão Especializada Permanente de Assuntos  
Sociais

Vossa referência: S/1191/2022 07-04-2022

**Assunto: Pedido de parecer no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional N.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional N.º 21/2007/A, de 30 de Agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores"**

Em resposta à vossa solicitação, venho por este meio remeter o parecer emitido pela Comissão Executiva Provisória : “Parecer ao Projeto de Decreto Legislativo Regional nº 52/XII – “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional nº 21/2007/A, de 30 de Agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básicos e Secundário na Região Autónoma dos Açores”. Assim sendo, consideramos que no Capítulo XI – Incentivos à estabilidade, nos artigos 90.º, 91º e 92.º, devem ser estendidos aos docentes do quadro de nomeação definitiva/quadro de ilha da escola a que pertencem. Nas ilhas periféricas é muito mais difícil de estabilizar o quadro docente não só pelo isolamento como também pelo custo de vida e pelas restrições a determinados bens. Salienta-se que os docentes da escola por serem em pequeno número lecionam vários níveis e ainda estão assoberbados de cargos. Refletem cansaço e vontade de ir embora por isso mesmo estes incentivos devem abranger todos como forma de os compensar minimamente.

Apesar de há muito tempo se falar no compromisso de haver igualdade na componente letiva dos diversos ciclos, a mesma continua a não se verificar uma vez que, segundo o Artigo 118.º nos pontos 2, 3, e 4 , a componente letiva continua de vinte e cinco horas para o ensino pré-escolar e 1.º ciclo do ensino básico e de vinte e duas horas para os restantes ciclos. Não obstante ao anteriormente exposto, verifica-se ainda outra desigualdade entre os docentes dos diferentes ciclos, como está exposto no artigo 124.º nos pontos 1 e 2.”

Com os melhores cumprimentos

A Presidente da Assembleia de Escola

Anabela Santos



**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO  
ESCOLA BÁSICA E SECUNDÁRIA DA GRACIOSA**

**PARECER**

A Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária da Graciosa em reunião extraordinária datada de 28 de abril de 2022 teve como ponto único da sua ordem de trabalhos a emissão de parecer sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores" conforme solicitado pela Comissão Especializada Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa Regional.

Foi um assunto bastante ponderado e objeto de preocupação da generalidade dos membros havendo, por isso, uma grande participação no debate.

Os membros desta Assembleia de Escola entenderam, de forma unânime, emitir um parecer favorável ao Projeto de DLR n.º 52/XII.

O Presidente da Assembleia de Escola

Abel Francisco de Medeiros Almeida Carneiro

## Maura Soares

---

**De:** Paulo Jorge Gonçalves Pereira <paulo.pereira@ebimaia.net>  
**Enviado:** 29 de abril de 2022 11:53  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Cc:** Anabela Estrela da Silva Barbosa Santos; Dora Cristina Ribeiro Pessoa da Silva  
**Assunto:** PEDIDO DE PARECER NO ÂMBITO DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 52/XII.

Exmo.(a) Senhor(a) Presidente  
Comissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

**Projeto de decreto legislativo regional N.º 52/XII | «Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores»**

A Assembleia de Escola da Escola Básica Integrada da Maia, auscultada relativamente ao **Pedido de Parecer sobre o Projeto de decreto legislativo regional N.º 52/ XII «Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores»** é **favorável** por unanimidade.

Com os melhores cumprimentos,

Ponta Delgada, 29 de abril de 2022

Presidente da Assembleia de Escola da EBI da Maia

Paulo Jorge Pereira

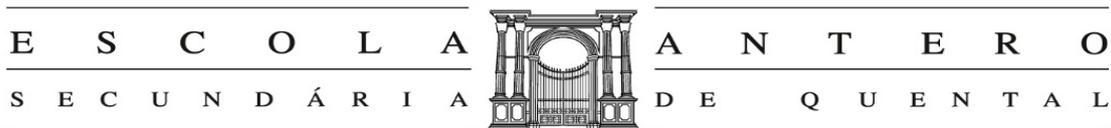
--

*Paulo Pereira*

Presidente da Assembleia de Escola  
Coordenador de Departamento de Expressão Plástica e Tecnológica  
Coordenador do Plano Nacional das Artes  
Embaixador TOPA e REDA

Escola Básica Integrada da Maia  
Ramal de S. Pedro - 9625-380 Maia  
Telefones: 296 440 010 - Fax: 296 440 016 - website: [www.ebimaia.net](http://www.ebimaia.net)

**Por favor, não imprima este documento se não necessitar dele em suporte papel.  
Proteja o ambiente!**



Ano letivo de 2021/2022

## ASSEMBLEIA DE ESCOLA

**Parecer no âmbito do Projeto de Decreto Legislativo Regional Nº 52/XII- “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional Nº21/2007/A, de 30 de agosto- Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”.**

A Assembleia da Escola Secundária Antero de Quental, no cumprimento do solicitado, analisou a Proposta de Diploma destacada em título e emitiu o Parecer e sugestões que a seguir se enunciam:

Primeiro: Expressar, em primeiro lugar, o regozijo pela reposição da justiça e da equidade relativamente à *“aplicação ao pessoal docente do regime jurídico da compensação por caducidade previsto na lei Geral de Trabalho em Funções Públicas”*.

Segundo: Na alínea k) do Artigo 16º, na explicitação dos Deveres Profissionais, deve ser salvaguardado que *a aceitação dos cargos para os quais for eleito ou designado só será aplicada no caso em que tenha havido candidatura formal, voluntária e consequente eleição;*

Terceiro: No respeitante ao número dois do Artigo 42º, a exemplo do que é aplicado à Disciplina de Educação Moral e Religiosa Católica, que se inscreva que a *“distribuição dos docentes de Outras Confissões nas escola, caso se venha a verificar, é da competência da respetiva autoridade religiosa legalmente reconhecida e enquadrada na Lei da Liberdade Religiosa.*

Quarto: No número três do Artigo 49º propomos que se acrescente que *“ a gratificação devida ao professor orientador do período probatório, equivalente a 15% do índice 100 da escala indiciária da carreira docente...deve ser aplicada por cada docente em Acompanhamento.*

Quinto: No Artigo 78º clarificam-se os efeitos da avaliação para os órgãos executivos. Concordamos que deve ser reconhecido o mérito e a competência dos Conselhos Executivos e que o seu desempenho seja, formalmente, reconhecido pela aplicação de medidas compensatórias, seja pela atribuição de crédito horário adicional, seja pelo reforço orçamental. No respeito pela Autonomia e valorização dos órgãos e estruturas intermédias, os critérios de avaliação suscitados nos números sete, oito e nove do supracitado Artigo não devem delimitar ou obstaculizar a participação democrática da comunidade educativa na escolha dos seus legítimos representantes como está definido no Decreto Legislativo Regional Nº 13/2013/A, de 30 de agosto- Regime Jurídico da Criação, Autonomia e Gestão das Unidades Orgânicas do Sistema Educativo da Região Autónoma dos Açores. Nos números dez e onze subsistem dúvidas quanto ao papel dos demais órgãos de Gestão, nomeadamente a Assembleia, em todo o processo.

Sexto: No Artigo 91º, número dois, persistem algumas dúvidas quanto aos critérios que presidiram à definição dos valores pecuniários a atribuir no quadro dos incentivos à fixação do pessoal docente.

Sétimo : No Artigo 110º, alíneas a) e b) não está contemplada a possibilidade do docente apresentar “razões fundamentadas” para recusar a turma/turmas que lhe foram atribuídas.

Oitavo: o Número cinco do Artigo 112º suscita algumas dúvidas quanto á sua operacionalização no ensino secundário.

Nono : O que está plasmado no número dois do Artigo 119º poderá causar problemas significativos na elaboração de horários do PROFIJ e do PROFISSIONAL.

Décimo : No número cinco do Artigo 119º sugere-se que esteja em aberto a possibilidade de realização de evento ou reunião em momento letivo, desde que seja autorizado pelo Conselho Executivo, analisado o fundamento da proposta.

Décimo primeiro: No respeitante à Redução da Componente Letiva constante do Artigo 124º, apresentamos a seguinte proposta :

- Redução de duas horas aos quarenta e cinco anos de idade; redução de mais duas horas aos 50 anos de idade; redução de mais duas horas aos 55 anos; redução de duas horas quando completar os 60 anos de idade

Décimo segundo: A gratificação atribuída ao professor orientador cooperante por cada aluno estagiário deve ser aplicada da mesma forma para os professores acompanhantes do período probatório – por cada aluno.

Analisado o Diploma, a Assembleia da Escola Secundária Antero de Quental expressa, na generalidade, Parecer favorável à sua aprovação e implementação, visto que contribui para a dignificação e reconhecimento da Carreira dos Educadores e Professores da Região Autónoma dos Açores.

ESAQ; 29 de abril, de 2022

A Mesa da Assembleia: Bento Fernando Aguiar- Presidente

Luís Cabral- Vice-presidente

Maria João Ruivo - Secretária

## **Maura Soares**

---

**De:** Bruno F. Nunes <Bruno.F.Nunes@edu.azores.gov.pt>  
**Enviado:** 28 de abril de 2022 09:54  
**Para:** Assuntos Parlamentares  
**Assunto:** Pedido de parecer sobre o Projeto de DLR n.º 52/XII - "Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto - Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores"  
**Anexos:** Parecer\_AE\_EBSFlores.pdf  
**Importância:** Alta

Exmos. Senhores,

Conforme solicitado, junto se remete o parecer escrito da Assembleia de Escola da EBS das Flores ao projeto de resolução referido em epígrafe.

Sem mais assunto, subscrevo-me com os melhores cumprimentos.

O presidente da Assembleia de Escola,  
Bruno Nunes



## ASSEMBLEIA DE ESCOLA

Parecer sobre o projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 52/XII – “Nona alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de agosto – Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-escolar e dos Ensinos Básico e Secundário na Região Autónoma dos Açores”

A Assembleia de Escola da Escola Básica e Secundária das Flores procedeu à análise da proposta de alteração ao Decreto Legislativo Regional mencionado em epígrafe, tendo emitido, por unanimidade, parecer **favorável** à mesma.

Santa Cruz das Flores, 26 de abril de 2022

O presidente da Assembleia de Escola,